



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Executiva

ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos vinte e oito dias de agosto de dois mil e vinte e quatro, realizou-se a 8ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de videoconferência Zoom Meetings e transmitida ao vivo pelo Canal da Agerensa no YouTube, com o propósito de deliberar sobre os processos previamente publicados em Diário Oficial (SEI Nº 81443956).

Havendo quórum, foi iniciada a Sessão Regulatória, presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, com a participação dos Conselheiros Vladimir Paschoal Macedo, Marcos Cipriano de Oliveira Mello e José Antonio Portela de Melo Filho. Registrou-se a ausência do Conselheiro Rafael Penna Franco (férias). Estiveram presentes: Representantes das Concessionárias e os demais interessados inscritos.

Na sequência, procedeu-se à aprovação da Ata da 7ª Sessão Regulatória Ordinária, ocorrida em 31 de julho de 2024.

Em seguida, o Conselheiro-Presidente perguntou aos membros do colegiado se havia algum processo que deveria ser retirado da pauta e informou que retiraria o processo nº 1, referente ao Índice de Controle de Perdas para o Ano de 2018 da concessionária Prolagos. Nenhum dos demais conselheiros solicitou a retirada de outros processos.

Sem demora, deu-se prosseguimento.

PROCESSO 2: E-12/003.117/2017 - PROLAGOS - OBRA EMERGENCIAL - PROJETO DE ADUTORA DE ÁGUA TRATADA, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS- RASA (EMBARGOS).

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para relato do processo **E-12/003.117/2017**, Trata-se de processo regulatório instaurado para analisar o pleito de execução da obra relativa ao Projeto de Adutora de Água Tratada, Armação dos Búzios – Rasa, da Concessionária Prolagos, em atendimento ao item 1.3 do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal e ao disposto no Anexo II do 3º Termo Aditivo.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório. Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em que conhece os Embargos opostos pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.057/2020, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, revogando o Artigo 4º da Deliberação embargada.

PROCESSO 3: E-22/007.27/2020 - PROLAGOS - CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO. DECRETO FEDERAL N.º 5.440/2005.

PROCESSO 4: E-22/007.26/2020 - ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO. DECRETO FEDERAL N.º 5.440/2005.

Relator: Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Melo

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Melo. O relator, por sua vez, solicitou a leitura unificada dos votos relativos aos processos dos itens 3 e 4 constantes na pauta, uma vez que ambos tratam do mesmo assunto: processos regulatórios instaurados para verificar o cumprimento, pelas concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba, das disposições do Decreto Federal nº 5.440/2005. A solicitação foi aprovada por unanimidade pelos conselheiros e pelas partes reguladas presentes.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório. Instadas a se manifestarem, as reguladas não fizeram o uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, no tocante ao processo **E-22/007.27/2020**: Considera que a Concessionária PROLAGOS cumpriu satisfatoriamente as determinações previstas no Decreto Federal nº 5.440/2005, com relação ao ano de 2019; e Determina o encerramento e arquivamento do feito.

No que diz respeito ao processo **E-22/007.26/2020**: Considera que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu satisfatoriamente as determinações previstas no Decreto Federal nº 5.440/2005, com relação ao ano de 2019; e Determina o encerramento e arquivamento do feito.

PROCESSO 5: SEI-220007/003214/2023 - IGUÁ - ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DOS TEMPLOS A QUALQUER CULTO (RECURSO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4700).

Relator: Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, passou a palavra ao Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho que fez relato do processo **SEI-220007/003214/2023**, trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária Iguaçu Rio de Janeiro S.A., por meio do Ofício 2024/1715, em face da Deliberação AGENERSA nº 4700, que julgou os Embargos de Declaração negando-lhe provimento e mantendo a Deliberação AGENERSA nº 4671.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório, eis que disponibilizado no prazo regimental. Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra. Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, em que Recebe o presente Recurso Administrativo, porque tempestivo, para **no mérito negar-lhe provimento, mantendo em sua integralidade a Deliberação ora Recorrida**; referendando a determinação cautelar exarada no presente processo em 23/06/2023 e publicada no DOERJ de 26/06/2023; declarando a inexistência de evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, ora recorrente, pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza como “entidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública, e por fim; determinando à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Poder Concedente, para cientificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que os templos religiosos de qualquer culto ou natureza sem fins lucrativos ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69, nos termos da Deliberação AGENERSA N. 4671 DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

A pedido do Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho, foi sugerida e aprovada por unanimidade a alteração na ordem da pauta. Assim, os processos dos itens 7 e 8 foram discutidos antes do item 6, que foi retomado posteriormente.

PROCESSO 7: E-22/007.129/2019 - CEDAE - OCORRÊNCIA N.º 2018006926 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

Relator: Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Melo

Em seguida, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes cedeu a palavra ao Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Melo que fez o relato do processo E-22/007.129/2019, cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do registro da Ocorrência n.º 2018006926, de 07/11/2018, na Ouvidoria da AGENERSA, contendo a reclamação de usuário de serviço público sobre a falta de abastecimento regular de água por parte da CEDAE em seu imóvel localizado em Itaboraí/RJ.

Em continuidade, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros. Indagada a se manifestar, a CEDAE dispensou o uso da palavra. A leitura do voto foi realizada.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, em que Aplica à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 06/02/2019, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.987/1995, do artigo 3º da Lei Estadual n.º 4.736/2006 e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015; bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA n.º 066/2016; Determina que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA n.º 066/2016; Determina que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico; e Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

PROCESSO 8: E-22/007.308/2019 - CEDAE - OFÍCIO SEAP-SE N.º 61 SOBRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0279874-96.2010.8.19.0001.

Permaneceu com a palavra o Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Melo para relato do Processo E-22/007.308/2019, Cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do recebimento do Ofício SEAP-SE nº 61/2019 (fl. 04 – 17227709), em que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária encaminha cópias de expedientes por ela recebidos da Secretaria de Estado da Casa Civil e da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, dando conta da decisão judicial alcançada em sede da Ação Civil Pública nº 0279874-96.2010.8.19.0001, em que se apurou o suposto lançamento *in natura* do esgoto proveniente do Complexo Penitenciário de Gericinó no Rio Cabral.

O relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, considerando sua ampla divulgação, o que foi acatado. Indagada a se manifestar, a CEDAE dispensou o uso da palavra. A leitura do voto foi realizada.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, em que Considera que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à CEDAE, tendo em vista se tratar de matéria relativa ao esgotamento sanitário em localidade da Área de Planejamento 5 (AP-5) do Município do Rio de Janeiro, cuja regulação não é exercida pela AGENERSA; Determina que a SECEX encaminhe cópia do inteiro teor dos autos à Rio-Águas, para que aquele órgão proceda no que entender cabível; e Determina o encerramento e arquivamento do feito.

PROCESSO 6: E-22/007.47/2020 - CEDAE - ELEVATÓRIA PARQUE DOS PATINS, PRÓXIMA À COLÔNIA DE PESCADORES Z-13.

Relator: Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho

Em seguida, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes cedeu a palavra ao Conselheiro José Antonio Portela que fez o relato do processo E-22/007.47/2020, Trata-se de processo regulatório inaugurado em razão de denúncia de dano ambiental devido a extravasamento de esgoto sanitário na área interna da colônia de pescadores Z-13, situada na Avenida Borges de Medeiros s/nº, Parque dos Patins, na Lagoa Rodrigo de Freitas, cujo objeto fora tratado no processo da Prefeitura do Rio de Janeiro, PREFEITURA RJ 14/005/000.328/2019 - CEDAE - POLUIÇÃO HÍDRICA.

Em continuidade, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Aplica à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data do recebimento do processo enviado pela Fundação Rio Águas para condução por parte desta Agência Reguladora, a saber, 21/01/2020, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 (*prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia*), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (*direitos básicos do usuário de serviço público*), e dos artigos 2º e 3, inciso I, II, IV, VI, IX e XI do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (*obrigações da CEDAE com o usuário e com a AGENERSA*); bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (*deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de*

2015); Determina que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016; e Determina que a SECEX oficie informando à Fundação Rio Águas sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe.

PROCESSO 9: E-22/007.346/2019 - CEDAE - DENÚNCIA DE DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO. ESTAÇÃO ELEVATÓRIA EUGÊNIO MACEDO. BARRA DA TIJUCA

Relator: Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Melo

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Melo para relato do processo E-22/007.346/2024, Cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do recebimento de ofício oriundo da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (“DPMA”), em que comunica o registro da ocorrência nº 200-00114/2018 naquela especializada, para tratar de um suposto despejo irregular de esgoto no canal de águas pluviais, oriundo da Estação Elevatória Eugênio Macedo, na Barra da Tijuca, nesta capital.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório. Instalada a se manifestar, o representante da CEDAE, Sr. João Pedro Alves de Sousa, ressaltou que, sempre que a companhia argumenta a preclusão ou a prescrição, age de boa fé e em prol dos interesses da empresa. Destacou que são processos antigos, de 2019, que se prolongam ao longo do tempo, e que esse atraso não pode ser atribuído à CEDAE. No caso do próximo processo, também de 2019, a companhia tem a obrigação de alegar a prescrição, conforme previsto em lei. Finalizou agradecendo a oportunidade.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em Considera que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à CEDAE, tendo em vista a inexistência de elementos fáticos que comprovem a narrativa inicial sobre o despejo irregular de esgoto no canal de águas pluviais, oriundo da Estação Elevatória Eugênio Macedo, na Barra da Tijuca, nesta capital; e Determina o encerramento e arquivamento do feito.

PROCESSO 10: SEI-220007/000033/2021 - CEDAE - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS.

Relator: Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Melo

Manteve-se com a palavra o Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Melo para relato do Processo SEI-220007/000033/2021, Cuida-se de processo regulatório instaurado para apurar o cumprimento, pela CEDAE, do disposto na Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018, que, em conformidade com a Lei Federal nº 12.007/2009, determina a comprovação do encaminhamento da declaração anual de débitos aos consumidores, através de amostragens das faturas geradas e efetivamente encaminhadas, até o dia 31 de julho do ano de comprovação.

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em Considera, pelo que consta dos autos, que a CEDAE cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009, como também, na Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018, encaminhando aos usuários a Declaração de Quitação Anual de Débitos, referente ao Ano Base 2020 / Ano Comprovação 2021; e Determina o encerramento e arquivamento do feito.

PROCESSO 11: E-12/003.167/2018 - CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA N.º 2017003362.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para relato do processo E-12/003.167/2018, Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da Ocorrência nº 2017003362, para apurar a alegação da usuária de problemas no abastecimento de água em sua residência.

Dispensada a leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação e havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto do relator em que, Considera que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário; e Encerra o presente processo.

PROCESSO 12 : SEI-220007/003027/2022 - ÁGUAS DO RIO 1 - RELATÓRIO SEMESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE AS RECLAMAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BLOCO 01 (EMBARGOS).

PROCESSO 13 : SEI-220007/003072/2022 - ÁGUAS DO RIO 4 - RELATÓRIO SEMESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE AS RECLAMAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BLOCO 04 (EMBARGOS).

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Em seguida, mantendo-se com a palavra, o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo solicitou a leitura conjunta dos votos referentes aos processos 12 e 13 da presente pauta: SEI-220007/003027/2022 e SEI-220007/003072/2022. Ambos os processos tratam de temas semelhantes, relacionados aos Relatórios Semestrais da Ouvidoria sobre as Reclamações da concessionária Águas do Rio.

A solicitação foi acatada pelo colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, foi aprovado pelo Codir. A parte interessada declinou do direito de uso da palavra. Em prosseguimento, foi feita leitura e colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, no tocante ao processo **SEI-220007/003027/2022**: Conhece os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio - Bloco 01 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.709/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

No que diz respeito ao processo **SEI-220007/003072/2022**: Conhece os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio - Bloco 04 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.710/2024, porque

tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

PROCESSO 14: SEI- 480002/006487/2024 – CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2024).

PROCESSO 15: SEI-480002/006489/2024 – CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2024).

Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a condução da Sessão Regulatória ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, considerando que os próximos dois processos a serem apreciados eram de sua relatoria.

Com a palavra, o Relator, que, por sua vez, solicitou a leitura unificada dos votos referentes aos processos de itens 14 e 15 dispostos na pauta da presente sessão. Isso se deve ao fato de que os assuntos em questão são os mesmos: atualização de tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo.

A solicitação foi acatada pelo colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, foi aprovada pelo Codir. A parte interessada declinou da prerrogativa de fazer uso da palavra.

Em sequência, procedeu-se à leitura integral do voto, seguida pela abertura de espaço para discussão.

No que diz respeito ao processo **SEI- 480002/006487/2024**: Por unanimidade, Homologa o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir de 01/09/2024, da Concessionária CEG, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, e Determina que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

A respeito do processo **SEI-480002/006489/2024**: Por unanimidade, Homologa o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir de 01/09/2024, da Concessionária CEG Rio, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, e Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Nada mais havendo a tratar nos termos da pauta previamente estabelecida, o Conselheiro- Presidente, Rafael Carvalho de Menezes, expressamente agradeceu a honrosa presença de todos os presentes e, em cumprimento com as disposições legais e regimentais que norteiam a realização das Sessões Regulatórias Ordinárias, declarou encerrada a presente Sessão.

Rio de janeiro, 28 de agosto de 2024

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Melo

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 09 julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 16/10/2024, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 16/10/2024, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 17/10/2024, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 17/10/2024, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **83304064** e o código CRC **A9371BA1**.

Referência: Processo nº SEI-480002/006597/2024

SEI nº 83304064

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031902
Telefone: 2332-6459